



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.962, DE 2005

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para alterar a ordem na classificação dos créditos na falência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5721/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Vander Loubet)

Altera os incisos I, II e VI do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para alterar a ordem na classificação dos créditos na falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II e VI do art. 83, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

II - créditos quirografários, a saber: (NR)

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

.....

VI - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; (NR)



62B5399511

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Falências, em seu art. 83, contém uma inexplicável inversão na classificação e prioridade dos créditos, com o único propósito de proteger os interesses dos grupos econômicos e financeiros, que poderão receber seus créditos, com prioridade, até mesmo antes da Fazenda Pública e dos créditos de fornecedores, comumente chamados de quirografários.

Recorremos a um trecho do relatório, elaborado pela Comissão Legislativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), publicado por ocasião de uma análise feita ao então projeto de lei (que veio a se consubstanciar na nova lei), que entendia que a sua redação – especialmente no tocante ao inciso I, do art. 83 - iria ocasionar enormes prejuízos aos trabalhadores e à própria sociedade:

“O projeto pretende introduzir na legislação nacional modificações prejudiciais para o trabalhador brasileiro, uma vez que sujeita os seus créditos alimentares ao plano de recuperação judicial da empresa, agravando a sua condição jurídica em relação ao que dispõe a atual Lei de Falências, de 1945, na qual os créditos privilegiados - inclusos os decorrentes dos contratos de trabalho - simplesmente não são alcançados pela concordata, que apenas obriga os credores quirografários. Ou seja, atualmente o trabalhador brasileiro pode buscar a satisfação de seus créditos, mesmo em face de empresas concordatárias, no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo o direito inalienável de havê-los nas épocas certas, sob pena de juros moratórios e correção monetária. Já pela nova Lei de Falências, a empresa sob recuperação judicial - que substituiu a concordata - poderá quitar os créditos de natureza trabalhista, aí inclusos salários e direitos de rescisão, no generoso prazo de até um ano. Isso é inadmissível, se consideramos tratar-se, em larga medida, de créditos de estrita natureza alimentar.



62B5399511

(...) E se não bastasse, o projeto ainda limita o privilégio dos créditos trabalhistas e acidentários, na classificação geral dos créditos na falência, a 150 salários mínimos. O que ultrapassar isso tornar-se-á crédito quirografário. Tal limitação não é adequada, uma vez que, no geral, o montante de 150 salários mínimos só bastará para satisfazer tantos quantos recebam até o equivalente a US\$ 350 por mês (em geral, isentos de imposto de renda), excluindo boa parte dos créditos dos trabalhadores de renda média.

Outrossim, trata-se de outro revés histórico para o trabalhador nacional, que desde 1977 tem em seu favor, nas falências, o privilégio absoluto para salários e indenizações, sem limites quantitativos. A espoliação dos direitos trabalhistas nos contextos de insolvabilidade empresarial, falência e recuperação, não vai favorecer significativamente a economia do País, que precisa de demanda efetiva e não de arrocho. Assim, se por um lado o projeto não traz qualquer benefício ao trabalhador - bem ao contrário, prejudica-o -, tampouco aproveita ao setor produtivo, se o solapamento do crédito trabalhista importar em retração de demanda e precarização, com efeitos funestos no consumo”.

Estamos de pleno acordo com as lúcidas análises e conclusões transcritas do referido relatório, sendo que em nosso entender o texto do art. 83 da lei como foi aprovado se constituiu num equívoco e num retrocesso social lastimável.

A lei, infelizmente, consagrou regras que permitiram perdas para o trabalhador e somente ganhos para as instituições financeiras, contrariando totalmente os primados constitucionais vigentes da prevalência do social em favor do conjunto da sociedade, como se extrai da Constituição Federal, que, entre outros, acolheu os fundamentos da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Iludem-se os que acreditam que o modelo econômico neoliberal mundialmente globalizado, por si só, irá resolver a questão do desemprego e de respeito à dignidade do trabalhador para que seja tratado como verdadeiro parceiro da atividade econômica e não como mera mercadoria descartável.



A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, reconhece possuir o crédito trabalhista e o previdenciário a mesma natureza alimentícia:

“§ 1º- A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

E a definição do que venha a ser entendido por salário está explicitada no comando do caput do art. 458 da CLT, que assim dispõe:

“Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado”.

E em se tratando o salário de crédito alimentício assegurado constitucionalmente, não pode o legislador dar primazia a que interesses privados se sobreponham a interesses de ordem pública, permitindo-se que créditos de hierarquia inferior tenham preferência aos créditos alimentares, ainda que de procedência de capital transnacional. É assente em nosso direito que a legislação infraconstitucional – portanto de hierarquia inferior à Constituição Federal - deve guardar compatibilidade com aquela de ordem superior, sob pena de não gerar efeitos, em razão de inconstitucionalidade.

À luz dos princípios da efetividade e celeridades processuais e da ordem constitucional vigente, os novos valores invertidos e adotados pela Nova Lei de Falência chocam-se diretamente com os princípios constitucionais da isonomia, do amplo acesso à justiça, da proibição de imposição de discriminação de qualquer natureza (CF, art. 3º, inciso IV), parte final.

Não obstante tudo isso, devemos constatar que, apesar de todas as garantias da legislação ordinária e constitucional em favor da prevalência do social, o texto do art. 83 da nova Lei de Falências privilegiou claramente os ganhos do capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores que foram reduzidos e suprimidos.



Pela nova lei aprovada, as companhias falidas que devem Contratos de Adiantamento de Câmbio (conhecidos como ACC) têm obrigação de pagar somente 5 salários mínimos (hoje em torno de R\$ 1.800,00) ao trabalhador indenizado. Se não houver esse tipo de operação, a empresa paga 150 salários mínimos (R\$ 36.000,00). Caso haja saldo acima desses valores, o empregado passa à condição de credor quirografário, isto é, entra na lista dos credores comuns. Na prática, é quase certa a perda de tudo que não recebeu. Se o saldo superar os valores estipulados pela nova lei, o trabalhador vai disputar o recebimento em condições de igualdade com os demais, exceto com os bancos credores de ACC, a União e os que tenham garantias reais. Nesta ordem, eles têm a preferência.

Note-se que, na fase de falência, a primazia dos bancos está à frente até mesmo da União. Depois vêm os créditos quirografários, onde se enquadram os fornecedores sem garantias reais (a grande maioria das micro e pequenas empresas no Brasil) e foram também incluídos os trabalhadores com créditos acima dos limites fixados em 150 salários mínimos. Esses “trabalhadores-quirografários” somente irão receber o restante do saldo da massa falida, se houver.

É sabido que o texto da nova Lei de Falências decorreu de acordos do Governo Federal com o FMI (Fundo Monetário Internacional). Em março do ano passado, o atual governo negociou com o Fundo as condições para novos empréstimos e foi estabelecido que, até maio daquele ano, seria alterada a Lei de Falências e assim, em troca de US\$ 8 bilhões, a instituição exigiu também o fim de outros direitos trabalhistas consagrados, a exemplo da multa por demissões (40%) e da implantação do parcelamento do 13º salário.



62B5399511

Por estas razões, acreditamos no apoio de nossos ilustres Pares para a alteração, que ora propomos, ao art. 83 da nova Lei de Recuperação e Falência de empresas, uma vez que urge protegemos os direitos dos trabalhadores e evitar que estes sejam solapados em benefício do poderoso segmento das instituições financeiras que atuam no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **VANDER LOUBET**
PT/MS



62B5399511

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art.964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art.965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art.67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art.83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art.67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art.83 desta Lei.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30

Altera a redação do art.100 da Constituição Federal e acrescenta o art.78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art.100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100."

"§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."(NR)

"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."(AC)*

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."(NR)

"§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."(NR)

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."(AC)

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade." (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art.78, com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art.33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos." (AC)

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor." (AC)

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora." (AC)

"§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

** § 1º conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

.....

FIM DO DOCUMENTO